## LEI DELEGADA Nº 112, de 25 de janeiro de 2007

Dispõe sobre a organização e a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 90, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 5.294, de 15 de dezembro de 2006, da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, decreta a seguinte Lei Delegada:

## Capítulo I Da Administração Pública do Poder Executivo

- Art. 1º O Poder Executivo do Estado de Minas Gerais é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado.
- Art. 2º O Governador e os Secretários de Estado exercem as suas atribuições constitucionais por meio dos órgãos e das entidades que compõem a Administração Pública do Poder Executivo.
- Art. 3º A Administração Pública estadual, orientada pelos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, tem por objetivo o estabelecimento de políticas que visem à melhoria dos indicadores sociais, à redução das desigualdades regionais e ao desenvolvimento socioeconômico do Estado, conjugado com a eficiência nos gastos públicos e a manutenção do equilíbrio e da responsabilidade fiscal.

Parágrafo único. No âmbito da Administração direta, os atos de gestão relativos à implementação das políticas públicas setoriais são de competência das respectivas Secretarias de Estado, observados os parâmetros e as diretrizes governamentais e os critérios técnico-institucionais de cada política.

- Art. 4º Para a consecução dos objetivos de que trata o art. 3º, o Poder Executivo adotará a gestão para resultados, consubstanciada no conjunto de ações funcionais e temáticas integradas de forma multisetorial e estratégica.
- Art. 5º São fundamentos político-institucionais e técnico-estruturais da gestão para resultados:
  - I universalização de oportunidades e eficiência para acessibilidade a direitos;
  - II responsabilidade compartilhada de Estado, Sociedade e Mercado;
  - III alinhamento estratégico de planejamento, gestão e controle;
  - IV intersetorialidade e transversalidade de intervenções;
  - V potencialização e adequação processual de meios;
  - VI excelência funcional e gerencial;
  - VII ênfase na desconcentração e descentralização;
  - VIII flexibilização estrutural;
  - IX melhoria na qualidade do gasto; e
  - X ênfase nos processos informacionais e de interlocução.
  - Art. 6º A gestão para resultados pautar-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I alocação de recursos financeiros, observados os critérios de prioridade definidos na estratégia de longo prazo definida no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado PMDI;
- II gestão de recursos humanos orientada pela lógica de formação, capacitação, qualificação e avaliação permanentes;
- III gestão de recursos técnicos orientada para integração das ações e potencialização de resultados, racionalização de tempo de resolução e ampliação da abrangência e qualidade de atendimento da rede de serviços públicos do Estado;
  - IV articulação das técnicas organizacionais pela lógica da flexibilização; e
- V gestão de resultados com base em indicadores qualitativos e quantitativos, com ênfase nos impactos sociais das ações.
  - Art. 7º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
- I Área de Resultado: aquela caracterizada por um agrupamento sinérgico de Projetos Estruturadores e Associados, representativa de área social relevante que vise a transformações socioeconômicas qualitativas e quantitativas previstas no PMDI;
- II Projeto Estruturador: aquele que contém o detalhamento das ações gerenciais prioritárias para o atingimento dos resultados previstos para as Áreas de Resultado:
- III Projeto Associado: aquele que contém o detalhamento das ações gerenciais complementares às ações de Projeto Estruturador, com vistas a contribuir para o atingimento dos resultados previstos para as Áreas de Resultado; e
- IV Área Estratégica: a unidade administrativa ou o conjunto de unidades administrativas cujo desempenho é determinante do resultado da execução dos Projetos Estruturadores.

## Capítulo II Do Programa Estado para Resultado

- Art. 8º Fica instituído o Programa Estado para Resultado, que tem por objetivos:
- I viabilizar a ação coordenada do Estado nas Áreas de Resultado definidas no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado PMDI;
- II alinhar as ações estratégicas de governo, de forma a proporcionar a atuação articulada dos órgãos e das entidades encarregados da gestão de Projetos Estruturadores e Projetos Associados:
- III incentivar o alcance dos objetivos e metas das Áreas de Resultado, Projetos Estruturadores e Projetos Associados;
- IV acompanhar e avaliar os resultados das políticas públicas implementadas pela Administração Pública do Poder Executivo estadual; e
- V oferecer conhecimento público das metas e resultados relacionados à gestão estratégica do governo, de forma a contribuir para o seu controle social.
- § 1º O Programa Estado para Resultado abrange metodologias, estratégias, ações e meios voltados para a efetividade e a eficácia das políticas públicas, com ênfase na redução das desigualdades regionais e sociais e no desenvolvimento emancipatório.

- § 2º Poderão ser certificadas metodologias e experiências administrativas relevantes desenvolvidas no âmbito do programa ou referenciadas ações implementadas por órgãos ou entidades públicas ou privadas nacionais ou internacionais que possam subsidiar a gestão para resultados.
- Art. 9º O Programa Estado para Resultado será dirigido pelo Governador do Estado, ou por quem ele expressamente determinar, e sua execução será compartilhada com os Secretários de Estado e dirigentes dos órgãos e das entidades da Administração direta e indireta do Poder Executivo.
- § 1º A coordenação executiva do programa a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade do Coordenador Executivo do Programa Estado para Resultado.
- § 2º O Programa Estado para Resultado terá suporte da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão SEPLAG.
- § 3º À Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, organizada nos termos desta Lei Delegada, e aos Comitês Temáticos instituídos de acordo com as Áreas de Resultado de governo, são atribuídas funções de natureza consultiva e deliberativa, relacionadas ao acompanhamento, ao monitoramento e à avaliação das ações empreendidas no âmbito do Programa Estado para Resultado, nos termos de regulamento.
- Art. 10. A Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças tem a seguinte composição:
  - I Vice-Governador do Estado, que a presidirá;
  - II Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;
  - III Secretário de Estado de Fazenda;
  - IV Secretário de Estado de Governo;
  - V Advogado-Geral do Estado;
  - VI Auditor-Geral do Estado: e
  - VII Coordenador Executivo do Programa Estado para Resultados.

Parágrafo único. Compete à Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças:

- I promover a revisão de projetos e atividades relativos ao Poder Executivo, constantes nos Orçamentos Fiscais anuais, visando à sua adequação às metas de resultado estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental PPAG e no PMDI.
  - II acompanhar as metas e os resultados dos programas governamentais;
- III identificar restrições e dificuldades para execução dos programas governamentais: e
  - IV assegurar a interação governamental.
- Art. 11. Fica criado, no âmbito da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, o Comitê de Governança Corporativa, como instância de compartilhamento de gestão.
  - Art. 12. Compete ao Comitê de Governança Corporativa:
- I acompanhar a gestão das autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado;

- II oferecer subsídios aos representantes eleitos ou indicados pelo Estado de Minas Gerais nos órgãos colegiados das entidades referidas no inciso I com o objetivo de:
- a) obter sinergia de gestão entre as diversas entidades vinculadas ao Estado de Minas Gerais:
  - b) compartilhar experiências;
  - c) prevenir passivos futuros;
- d) orientar atuações conjuntas que possam resultar em melhoria do gasto das entidades;
  - III opinar sobre propostas a serem submetidas à Câmara.
- § 1º Para o cumprimento do disposto no inciso II, o Comitê de Governança Corporativa observará as estratégias definidas pela Secretaria de Estado a que estiverem vinculadas as entidades referidas no inciso I.
- § 2º O disposto no inciso II abrange todos os órgãos colegiados das entidades a que se refere, exceto as Diretorias Executivas.
- § 3º Compete aos dirigentes de órgãos da Administração Pública estadual e aos representantes do Estado nos conselhos de administração e fiscal das empresas estatais estaduais, respeitadas suas atribuições legais e estatutárias, adotar as medidas necessárias à observância das diretrizes e estratégias do Comitê de Governança Corporativa.
- Art. 13. As atribuições e as competências do Comitê de Governança Corporativa, bem como as matérias sujeitas à aprovação prévia da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças e as entidades a serem acompanhadas pelo Comitê de Governança Corporativa, serão definidas em decreto.
- Art. 14. Para fins do disposto na Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001, o órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle das autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado, na qualidade de patrocinador de plano de previdência complementar, é a Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças.
- § 1º Compete às entidades vinculadas ao Estado encaminhar, para avaliação prévia da Câmara a que se refere o caput, com parecer conclusivo da respectiva diretoria, as alterações nos estatutos das entidades de previdência complementar patrocinadas e nos regulamentos dos planos de benefícios, bem como qualquer contato ou convênio que implique em obrigação de natureza financeira, ouvida a Secretaria de Estado de Fazenda.
- § 2º As autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado que mantenham planos de previdência complementar encaminharão à Secretaria de Estado de Fazenda relatório semestral contendo as demonstrações contábeis, a composição analítica da carteira de investimentos e a nota técnica atuarial dos planos de benefícios que mantém como patrocinadora.
- Art. 15. O Poder Executivo apoiará iniciativas institucionais do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, todos estaduais, para compartilhamento de metodologias voltadas para resultados.

# Capítulo III Da Estrutura da Administração do Poder Executivo

#### Art. 16. (Revogado)

- O Art. 16 dispunha sobre a estrutura orgânica do Poder Executivo, hoje regulada pelo Art. 2º da Lei Delegada nº 179, de 1/1/11.
- Art. 17. Os órgãos e as entidades relacionam-se por subordinação administrativa, subordinação técnica e vinculação.
  - § 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por:
- I subordinação administrativa a relação hierárquica direta de Secretarias e órgãos autônomos com o Governador do Estado, bem como das unidades administrativas com os titulares dos órgãos e das entidades a que se subordinam;
- II subordinação técnica a relação hierárquica das unidades seccionais e setoriais com as unidades integrantes dos sistemas centrais, no que se refere à normalização e à orientação técnicas;
- III vinculação a relação de entidade da Administração indireta com a Secretaria de Estado responsável pela formulação das políticas públicas de sua área de atuação, para a integração de objetivos, metas e resultados.
- § 2º Pode ocorrer subordinação técnica entre unidades administrativas internas de órgãos e entidades, independentemente da existência de relação de subordinação hierárquica.
- § 3º O órgão colegiado, no exercício de suas atribuições legais, atuará de forma integrada com a Secretaria de Estado a que se subordina e sujeita-se às diretrizes das políticas públicas estabelecidas no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado PMDI e no Plano Plurianual de Ação Governamental PPAG.
- Art. 18. As atividades da Administração Pública do Poder Executivo são organizadas nos seguintes sistemas centrais:
  - I Sistema Central de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças;
  - II Sistema Central de Auditoria Interna.

#### Art. 19. (Revogado)

• O Art. 19 relacionava as secretarias e subsecretarias de Estado, matéria hoje regulada pelo Art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 1/1/11.

#### Art. 20. (Revogado)

- O caput do Art. 20 dava a estrutura orgânica das se secretarias de Estado e órgãos autônomos, matéria hoje regulada pelo Art. 3º da Lei Delegada nº 179, de 1/1/11.
- § 1º Poderá ser utilizada nomenclatura diversa da prevista neste artigo quando a natureza da atividade o exigir, desde que autorizada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.
- § 2º A estrutura orgânica básica das secretarias de Estado e dos órgãos autônomos, integrada pelas unidades administrativas de direção e assessoramento, será estabelecida em lei específica.
  - § 3º Serão estabelecidas em decreto:
- I as competências das unidades da estrutura orgânica básica dos órgãos de que trata o "caput" deste artigo;

- "II a estrutura orgânica complementar e a denominação, a descrição e as competências de suas unidades, salvo a estrutura orgânica da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil, constituída conforme o disposto no art. 20-A desta Lei."
- Redação do inciso II do § 3º do Art. 20 dada pela Lei nº 18.682, de 28/12/09.
- "Art. 20-A. A Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil é órgão técnico e de pesquisa, de caráter permanente, constituído pelo Instituto de Criminalística e pelo Instituto Médico Legal, e integra o Conselho Superior de Polícia Civil.
- § 1º A Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil será dirigida por servidor titular do cargo de Perito Criminal ou de Médico Legista que esteja em atividade e no nível final da carreira.
- § 2º Os Peritos Criminais e Médicos Legistas lotados nas Seções Técnicas Regionais de Criminalística, nos Postos de Perícias Integradas e nos Postos Médicos-Legais estão subordinados administrativamente à Superintendência de Polícia Técnico-Científica."
- Redação do Art. 20-A dada pela Lei nº 18.682, de 28/12/09.

#### Art. 21. (Revogado)

- O *caput* do Art. 20 dava a estrutura orgânica das fundações e autarquias, hoje regulada pelo Art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 1/1/11.
- § 1º Poderá ser utilizada nomenclatura diversa da prevista neste artigo quando a natureza da atividade o exigir, desde que autorizada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.
- § 2º A estrutura orgânica básica de cada fundação e autarquia, integrada pelas unidades administrativas de direção e assessoramento, será estabelecida em lei específica.
  - § 3º Serão estabelecidas em decreto:
- I as competências das unidades da estrutura orgânica básica das entidades a que se refere o "caput" deste artigo;
- II a estrutura orgânica complementar e a denominação, a descrição e as competências de suas unidades.
- § 4º Na estrutura a que se refere o inciso V poderá haver mais um nível hierárquico com a denominação de Divisão, observada a necessidade administrativa da entidade.
- Art. 22. Fica criado o cargo de Secretário de Estado Extraordinário para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas.
  - A Lei Delegada nº 179, de 1/1/11, suprimiu, da denominação da Secretaria, o termo "Extraordinário".
- § 1º Ao Secretário de Estado Extraordinário a que se refere o caput compete formular, em articulação com as demais Secretarias de Estado, planos e programas em sua área de atuação e coordenar as ações voltadas para o desenvolvimento socioeconômico dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte e Nordeste de Minas Gerais.

- § 2º As atribuições específicas do Secretário de Estado Extraordinário para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas serão definidas em decreto.
- § 3º Fica criado o Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas Gerais, no âmbito da Governadoria do Estado, com a finalidade de prestar apoio administrativo e assessoramento ao titular no desempenho de suas atribuições.
- § 4º O Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais I-DENE - prestará apoio logístico e operacional para o funcionamento do Gabinete a que se refere o § 3º, ficando a ele vinculado.

#### Art. 23. (Revogado)

• O Art. 23 criou o cargo de Secretário de Estado Extraordinário para Assuntos de Reforma Agrária; nos termos do Art. 25, a Secretaria foi extinta em 31/12/10.

#### Art. 24. (Revogado)

- O Art. 23 criou o cargo de Secretário de Estado Extraordinário de Relações Institucionais; a Lei Delegada nº 179, de 1/1/11, suprimiu essa Secretaria, fundindo-a com a de Casa Civil.
- § 1º Ao Secretário de Estado Extraordinário a que se refere o caput compete assistir o Governador do Estado na coordenação das relações institucionais do Governo com o Poder Judiciário e com as instituições permanentes de controle, estaduais e federais, apoiar as relações intergovernamentais, dentro e fora do País, e fortalecer a interlocução do Estado com os organismos internacionais.
- § 2º As atribuições específicas do Secretário de Estado Extraordinário de Relações Institucionais serão definidas em decreto.
- § 3º Fica criado o Gabinete de Secretário de Estado Extraordinário de Relações Institucionais, no âmbito da Governadoria do Estado.
- § 4º A Secretaria de Estado de Governo SEGOV prestará apoio logístico e operacional para o funcionamento do Gabinete a que se refere o § 3º.
- Art. 25. Salvo fixação de prazo menor, os cargos instituídos nos termos dos arts. 22, 23 e 24 desta Lei Delegada extinguem-se com o término do mandato do Governador do Estado.

#### Art. 26. (Revogado)

- O Art. 26 relacionava e vinculava os órgãos autônomos, matéria hoje regulada pelo Art. 11 da Lei Delegada nº 179, de 1/1/11.
- Art. 27. Integram a Administração direta do Poder Executivo do Estado, por subordinação administrativa:
  - I ao Governador do Estado:
  - a) Conselho de Governo:
  - b) Conselho de Defesa Social;
  - c) Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- d) Conselho de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável do Estado de Minas Gerais CONSEA;
  - e) Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas CGPPP;
  - f) Conselho de Ética Pública;

- g) Conselho de Corregedores dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual;
  - II à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento:
  - a) Conselho Estadual de Política Agrícola CEPA;
  - b) Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável CEDRS;
  - c) Conselho Diretor das Ações de Manejo de Solos e da Água CDSOLO;
  - III à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
  - a) Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia CONECIT;
  - b) Conselho de Coordenação Cartográfica CONCAR;
  - IV à Secretaria de Estado de Cultura:
  - a) Conselho Estadual de Cultura;
  - b) Conselho Estadual de Arquivos;
  - c) Conselho Estadual de Patrimônio Cultural CONEP;
  - V à Secretaria de Estado de Defesa Social:
  - a) Conselho de Criminologia e Política Criminal;
  - b) Conselho Penitenciário Estadual;
  - c) Conselho Estadual de Trânsito:
  - VI à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico:
  - a) Conselho Integrado de Desenvolvimento COIND;
  - b) Conselho Estadual de Energia CONER;
  - c) Conselho Estadual de Geologia e Mineração CEGEM;
  - d) Conselho Estadual de Comércio Exterior de Minas Gerais CONCEX;
  - e) Conselho Estadual de Cooperativismo;
  - VII à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana;
  - a) Conselho Estadual de Desenvolvimento Regional e de Política Urbana;
  - VIII à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social:
  - a) Conselho Estadual da Criança e do Adolescente CEDCA
- b) Conselho Estadual de Participação e Integração da Comunidade Negra -CCN;
  - c) Conselho Estadual do Idoso CEI;
  - d) Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda CETER;
  - e) Conselho Estadual de Defesa dos Portadores de Deficiência CEDRO;
  - f) Conselho Estadual da Mulher CEM;
  - g) Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos CONEDH;
  - h) Conselho Estadual de Direitos Difusos;
  - i) Conselho Estadual de Assistência Social CEAS;
  - i) Conselho Estadual de Economia Popular Solidária;
- I) Comitê Gestor Estadual para a Criança e o Adolescente do Semi-árido Mineiro:
  - IX à Secretaria Estadual de Esportes e da Juventude:
  - a) Conselho Estadual da Juventude CEJ;
  - b) Conselho Estadual de Desportos CED:
  - c) Conselho Estadual Antidrogas CONEAD:
  - X à Secretaria de Estado de Educação:
  - a) Conselho Estadual de Educação;
  - b) Conselho Estadual de Alimentação Escolar;
  - c) Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF;

- XI à Secretaria de Estado de Fazenda:
- a) Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais;
- XII à Secretaria de Estado de Governo:
- a) Conselho Estadual de Comunicação Social CECS;
- XIII Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
- a) Conselho Estadual de Recursos Hídricos CERH;
- b) Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM;
- XIV à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão:
- a) Conselho Estadual de Política de Administração e Remuneração de Pessoal
- XV à Secretaria de Estado de Saúde:
- a) Conselho Estadual de Saúde;
- XVI à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas:
- a) Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano;
- XVII Secretaria de Estado de Turismo:
- a) Conselho Estadual de Turismo.

### Art. 28. (Revogado)

• O Art. 28 estabelecia a vinculação das entidades da administração indireta, hoje regulada pelo Art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 1/1/11.

## Capítulo IV Das Disposições Finais

Art. 29. Na vigência da delegação de que trata a Resolução nº 5.294, de 15 de dezembro de 2006, da Assembléia Legislativa do Estado de Minas, serão editadas leis delegadas para fins do disposto no § 2 º do art. 20 e no § 2 º do art. 21.

#### Art. 30. Ficam extintos:

- I o Conselho Consultivo de Irrigação e Drenagem, criado pelo Decreto nº 28.788, de 18 de outubro de 1988;
  - II os Conselhos Penitenciários Regionais:
  - a) Conselho Penitenciário do Vale do Rio Doce;
  - b) Conselho Penitenciário do Norte de Minas;
  - c) Conselho Penitenciário da Zona da Mata;
  - d) Conselho Penitenciário do Vale do Rio Grande;
  - e) Conselho Penitenciário da do Vale do Paranaíba:
  - f) Conselho Penitenciário do Baixo Sapucaí;
- III o Conselho Estadual de Transportes CONEST -, instituído pela Lei nº 8.502, de 19 de dezembro de 1983.

## Art. 31. (Revogado)

- O Art. 28 relacionava os cargos de Secretário de Estado, matéria hoje regulada pelo Art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 1/1/11.
- Art. 32. A cada Secretaria de Estado corresponde um cargo de Secretário Adjunto de Estado, com a função de auxiliar o titular na direção do órgão, substituindo-o em suas ausências, impedimentos e sempre que necessário, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem delegadas pelo titular.

Parágrafo único. Os cargos de Secretário Adjunto de Estado são os seguintes:

- O parágrafo único do Art. 32 relacionava os cargos de Secretário-Adjunto de Estado, matéria hoje regulada pelo Art. 6º, § 1º, da Lei Delegada nº 179, de 1/1/11.
- Art. 33. A cada Subsecretaria de Estado corresponde um cargo de Subsecretário de Estado, arrolados a seguir:
- O Art. 33 relacionava os cargos de Subsecretário de Estado, matéria hoje regulada pelo Art. 6º, § 3º, da Lei Delegada nº 179, de 1/1/11.
- Art. 34. Os titulares dos órgãos mencionados nos arts. 31, 32 e 33 são de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado.
- Art. 35. Esta Lei Delegada entra em vigor na data de sua publicação, observada a vigência em 1º de janeiro de 2007, prevista para os arts. 22 e 23.
  - Art. 36. Ficam revogados:
- I os arts. 5° e 8°, o parágrafo único do art. 9° e os arts. 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 27, 28, 29, 31, 34, 35, 36, 38 e 92 da Lei Delegada n° 5, de 28 de agosto de 1985; e
  - II a Lei Delegada nº 49, de 2 de janeiro de 2003.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 25 de janeiro de 2007; 219º da Inconfidência Mineira e 186º da Independência do Brasil.

# **AÉCIO NEVES**